



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Número 35

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 14/2021:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jaime Van Zeller Leitão como Embaixador de Portugal não residente no Turquemenistão 3

Decreto do Presidente da República n.º 15/2021:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jorge Ayres Roza de Oliveira como Embaixador de Portugal não residente no Kosovo 4

Decreto do Presidente da República n.º 16/2021:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Frederico Viola de Drummond Ludovice como Embaixador de Portugal não residente no Paraguai 5

Assembleia da República

Lei n.º 5/2021:

Período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas 6

Lei n.º 6/2021:

Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo, previsto na Lei n.º 50/2019, de 24 de julho 8

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2021/A:

Aprova a orgânica e o quadro de pessoal dirigente e de direção específica dos serviços da Aerogare Civil das Lajes 9

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2021/M:

Procede à primeira alteração ao regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios 14



Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2021, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 4-C/2021:

Estabelece uma isenção do IVA aplicável às transmissões de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* da COVID-19, às vacinas contra a mesma doença e às prestações de serviços relacionadas com esses produtos, transpondo a Diretiva (UE) 2020/2020 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020.

13-(2)

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2021:

Aprova a alteração da duração do Programa Bairros Saudáveis

13-(4)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-B/2021:

Reafeta até ao final do ano letivo de 2020-2021 a reserva de capacidade no Multiplexer A da televisão digital terrestre para a emissão do #EstudoEmCasa — Ensino Secundário.

13-(5)





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 14/2021

de 19 de fevereiro

Sumário: É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jaime Van Zeller Leitão como Embaixador de Portugal não residente no Turquemenistão.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jaime Van Zeller Leitão como Embaixador de Portugal não residente no Turquemenistão.

Assinado em 5 de fevereiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de fevereiro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

113992049



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 15/2021

de 19 de fevereiro

Sumário: É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jorge Ayres Roza de Oliveira como Embaixador de Portugal não residente no Kosovo.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jorge Ayres Roza de Oliveira como Embaixador de Portugal não residente no Kosovo.

Assinado em 8 de fevereiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de fevereiro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

113992073



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 16/2021

de 19 de fevereiro

Sumário: É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Frederico Viola de Drummond Ludovice como Embaixador de Portugal não residente no Paraguai.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Frederico Viola de Drummond Ludovice como Embaixador de Portugal não residente no Paraguai.

Assinado em 8 de fevereiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de fevereiro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

113992138



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/2021

de 19 de fevereiro

Sumário: Período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas.

Período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei consagra um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas.

Artigo 2.º

Manifesto voluntário e detenção domiciliária provisória

1 — Os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas devem, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, fazer a sua entrega voluntária em qualquer instalação da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal.

2 — As armas apresentadas ao abrigo da presente lei são consideradas perdidas a favor do Estado, para todos os efeitos legais, salvo o disposto nos números seguintes.

3 — Os detentores de armas que se encontrem em infração ao disposto no n.º 3 do artigo 31.º, no n.º 2 do artigo 37.º, no n.º 1 do artigo 97.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º-A da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, devem, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, regularizar a situação ou proceder à entrega voluntária da arma a favor do Estado, não havendo nestes casos lugar a procedimento contraordenacional.

4 — Caso os possuidores das armas pretendam a sua legalização, podem, após exame e manifesto que conclua pela suscetibilidade de legalização, requerer que as armas fiquem na sua posse em regime de detenção domiciliária provisória pelo período máximo de 180 dias, devendo nesse prazo habilitarem-se com a necessária licença.

5 — O requerimento para a detenção domiciliária provisória deve ser instruído com certificado de registo criminal do requerente.

6 — Em caso de indeferimento ou decurso do prazo referido no n.º 4 sem que o apresentante mostre estar habilitado com a respetiva licença, as armas são consideradas perdidas a favor do Estado.

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo, mediante despacho do Ministro da Administração Interna a emitir no prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, regulamenta o processo de manifesto voluntário de armas de fogo nela previsto e determina a realização de uma campanha de sensibilização contra a



posse ilegal de armas e de divulgação da possibilidade de proceder à sua entrega voluntária sem que haja lugar a procedimento criminal.

Aprovada em 29 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 11 de fevereiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 15 de fevereiro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113985878



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/2021

de 19 de fevereiro

Sumário: Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo, previsto na Lei n.º 50/2019, de 24 de julho.

Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo, previsto na Lei n.º 50/2019, de 24 de julho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação de prazo

1 — É prorrogado até 31 de julho de 2021 o prazo previsto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, para que os proprietários de armas de fogo que, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, sejam possuidores de cofre ou armário não portátil submetam na plataforma eletrónica disponibilizada pela Polícia de Segurança Pública o respetivo comprovativo, nomeadamente fatura-recibo ou documento equivalente.

2 — Os proprietários de armas de fogo que, após o termo do prazo previsto no número anterior, permaneçam em incumprimento, são punidos com coima no valor de € 50 e advertidos para a obrigação de aquisição de cofre ou armário não portátil no prazo de 30 dias, sob pena de lhes ser aplicada a coima prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 99.º da Lei n.º 5/2006, de fevereiro.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente lei reporta os seus efeitos a 22 de setembro de 2020.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 11 de fevereiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 15 de fevereiro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113985853



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2021/A

Sumário: Aprova a orgânica e o quadro de pessoal dirigente e de direção específica dos serviços da Aerogare Civil das Lajes.

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2006/A, de 16 de junho, foi aprovada a Orgânica da Secretaria Regional da Economia, que, àquela data, integrou a Aerogare Civil das Lajes na estrutura da Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos, conforme disposto na alínea c) do artigo 50.º do anexo àquele diploma.

Por sua vez, o artigo 57.º, do mesmo anexo, consagrou as competências atribuídas não só à Direção da Aerogare Civil das Lajes, como também aos serviços nela integrados, previstos no artigo 59.º — Centro de Gestão Aeroportuária.

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2011/A, de 21 de junho, foi aprovada a Orgânica e quadro do pessoal dirigente, de direção específica e de chefia, da Secretaria Regional da Economia, diploma esse que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º revogou o antes referido Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2006/A, de 16 de junho.

Todavia, o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2011/A, de 21 de junho, determinou, expressamente, que «Até à integração formal da Aerogare Civil das Lajes nos serviços da atual concessionária do serviço público aeroportuário, mantém-se em vigor o disposto na alínea c) do artigo 50.º e nos artigos 57.º a 59.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2006/A, de 16 de junho».

Porém, a referida integração nunca veio a acontecer e o quadro normativo que regula a orgânica e o quadro de pessoal dos serviços da Aerogare Civil das Lajes encontra-se disperso e desajustado da estrutura orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, pelo que urge proceder à sua regulamentação.

A Orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, foi aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, e, comporta, na respetiva estrutura, a Vice-Presidência do Governo Regional, departamento do Governo Regional que exerce as competências previstas no artigo 8.º daquele diploma, nomeadamente, nos termos da respetiva alínea g), sobre a Aerogare Civil das Lajes.

Assim, para prossecução dos objetivos supramencionados, o presente decreto regulamentar estabelece a estrutura orgânica e o quadro de pessoal dirigente e de direção específica dos serviços da Aerogare Civil das Lajes, procedendo, em diploma autónomo, à adaptação daquele organismo à estrutura governativa vigente.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto e competências

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura orgânica da Aerogare Civil das Lajes, serviço que funciona na dependência direta da Vice-Presidência do Governo Regional, e aprova o respetivo quadro do pessoal dirigente e de direção específica.



Artigo 2.º

Organização funcional

1 — A Vice-Presidência do Governo Regional é a entidade que define e executa as políticas do Governo Regional no âmbito da Aerogare Civil das Lajes.

2 — O Vice-Presidente do Governo Regional pode, nos termos da lei, delegar as competências que julgar convenientes, com faculdade de subdelegação, no pessoal dirigente e de direção específica da Aerogare Civil das Lajes.

3 — O Vice-Presidente do Governo Regional pode, igualmente, avocar as competências atribuídas ao pessoal dirigente e de direção específica da Aerogare Civil das Lajes, nos termos da lei.

4 — À Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos, prevista na subalínea i) da alínea a) do n.º 10 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, fica cometida a responsabilidade de prestar apoio técnico e funcional à Vice-Presidência do Governo, no âmbito da execução das políticas do Governo Regional referidas no n.º 1.

Artigo 3.º

Competências

1 — Compete à Aerogare Civil das Lajes:

- a) Assegurar a implementação de medidas de gestão, qualidade e controlo;
- b) Propor e acompanhar a execução do seu orçamento e plano de investimentos;
- c) Sensibilizar e promover o envolvimento de entidades externas à Aerogare Civil das Lajes, que possam influenciar indiretamente no seu bom funcionamento, designadamente Proteção Civil, Hospitais E.P.E.R, Polícia de Segurança Pública, Câmaras Municipais, Força Aérea Portuguesa, bem como outras entidades cuja atividade também seja suscetível de influenciar indiretamente no bom funcionamento da mesma;
- d) Propor planos de formação específica;
- e) Propor superiormente a realização de obras e a aquisição de novos equipamentos necessários ao seu bom funcionamento;
- f) Dirigir as suas atividades, tendo presentes os objetivos superiormente estabelecidos;
- g) Assegurar, localmente, a aplicação das normas, regulamentos e procedimentos nacionais e internacionais em matéria de segurança da aviação civil;
- h) Supervisionar e disciplinar as atividades dos vários serviços do aeroporto sob a sua dependência, promovendo o cumprimento das disposições em vigor e das orientações das autoridades aeronáuticas;
- i) Promover, no âmbito da coordenação entre as entidades presentes na área de jurisdição do aeroporto, e sem prejuízo das competências próprias das entidades envolvidas, a necessária adequação dos respetivos sistemas, métodos e procedimentos ao esquema geral de funcionamento do aeroporto sob a sua dependência;
- j) Assegurar a coordenação do Centro de Operações de Emergência e o cumprimento das normas, recomendações e procedimentos em vigor, no âmbito da facilitação e segurança da aviação civil;
- k) Promover os contactos com a Zona Aérea dos Açores, definindo os modos de colaboração visando o cumprimento das normas da aviação civil;
- l) Informar o Vice-Presidente do Governo Regional, mediante a elaboração de relatórios apropriados, sobre estudos ou estratégias de exploração aeroportuária;
- m) Assegurar a administração e a gestão dos recursos humanos e materiais que lhe estão afetos, promovendo o melhor aproveitamento e desenvolvimento dos mesmos;
- n) Controlar o cumprimento dos planos de atividades, os resultados obtidos e a eficiência dos seus serviços.

2 — A direção da Aerogare Civil das Lajes é exercida por um subdiretor regional.



CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 4.º

Estrutura

A Aerogare Civil das Lajes integra o Centro de Gestão Aeroportuária.

CAPÍTULO III

Órgãos, serviços e suas competências

Artigo 5.º

Competências do Centro de Gestão Aeroportuária

1 — Compete ao Centro de Gestão Aeroportuária:

- a) Assessorar o diretor da Aerogare Civil das Lajes na formulação da política de prestação de serviços aeroportuários;
- b) Avaliar os padrões de qualidade dos serviços prestados a passageiros e operadores, bem como pronunciar-se e propor melhorias no tratamento da qualidade da aviação civil e da qualidade da segurança da aviação civil na Aerogare Civil das Lajes;
- c) Supervisionar as atividades do pessoal a exercer funções na Aerogare Civil das Lajes e o funcionamento das instalações aeroportuárias;
- d) Pronunciar-se e propor superiormente ações de formação, estágios e intercâmbios, com vista à atualização de conhecimentos e melhoria de desempenho na área de operações aeroportuárias;
- e) Propor, sempre que se justifique, a melhoria formativa do restante pessoal da Aerogare Civil das Lajes, inclusive dos assistentes operacionais afetos ao serviço por turnos, cujas funções zelam pelo bom funcionamento da infraestrutura e respetiva conservação;
- f) Definir a gestão funcional dos turnos de operações aeroportuárias, distribuindo posições de trabalho, convocando técnicos de operações aeroportuárias em prevenção, promovendo a fluidez do tráfego, fiscalizando as áreas de movimento e de manobra e elaborando os respetivos relatórios;
- g) Analisar, elaborar e propor normas e procedimentos com objetivo de promover uma boa organização dos serviços da infraestrutura, bem como à melhoria, prevenção e mitigação de problemas no âmbito da atividade aeroportuária;
- h) Elaborar procedimentos essenciais ao bom funcionamento do serviço de operações aeroportuárias e, se necessário, auxiliar no desempenho das funções do técnico de operações aeroportuárias;
- i) Colaborar na elaboração e verificação da eficácia dos planos de emergência, contribuindo para a segurança do aeroporto, procedendo à solicitação, emissão e difusão de NOTAM, na sua aceção aeronáutica, bem como proceder à autorização/coordenação de trabalhos, ativação do Plano de Emergência do Aeroporto, podendo, em consonância com a direção, decidir o encerramento do aeroporto ou partes do mesmo;
- j) Analisar, emitir pareceres técnicos e definir requisitos funcionais na área de operações aeroportuárias, com vista à incorporação e/ou cumprimento dos normativos operacionais, no âmbito de projetos e obras, equipamentos, sistemas de informação e projetos de inovação;
- k) Analisar, pronunciar-se, organizar e supervisionar, em sintonia com a direção, as disposições, trabalhos, procedimentos, aquisições de material e orientações de trabalho dos gabinetes técnicos de gestão de manutenção e gestão informática da infraestrutura, assim como das outras áreas de prestação de serviços;
- l) Coordenar, sob orientação da direção, a implementação de novas ferramentas tecnológicas e sistemas operacionais, monitorizando e definindo procedimentos que garantam o seu bom uso;



- m) Promover a harmonização e otimização dos recursos empregues na gestão da Aerogare Civil das Lajes;
- n) Representar o diretor da Aerogare Civil das Lajes, quando designado expressamente para o efeito;
- o) Executar as demais ações que superiormente lhe sejam atribuídas.

2 — A chefia do Centro de Gestão Aeroportuária é assegurada por um coordenador, nomeado, em comissão de serviço, por despacho do Vice-Presidente do Governo Regional, de entre indivíduos de reconhecida competência e que possuam experiência válida para o cargo, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na sua redação atual.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 6.º

Quadro de pessoal

- 1 — O pessoal afeto à Aerogare Civil das Lajes consta dos quadros regionais de ilha em vigor.
- 2 — O pessoal dirigente e de direção específica afeto à Aerogare Civil das Lajes é o constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 7.º

Norma revogatória

- 1 — É revogado o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2011/A, de 21 de junho.
- 2 — É igualmente revogado, face ao disposto no número anterior, o estatuído na alínea c) do artigo 50.º e nos artigos 57.º a 59.º do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2006/A, de 16 de junho.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 2 de fevereiro de 2021.

O Presidente do Governo Regional, *José Manuel Cabral Dias Bolieiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de fevereiro de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.



ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

Quadro de pessoal dirigente e de direção específica da Aerogare Civil das Lajes

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
1	Subdiretor regional, cargo de direção superior de 2.º grau	(a)
1	Coordenador do Centro de Gestão Aeroportuária, cargo de direção específica de 2.º grau	(b)

(a) Nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na sua redação atual, que aprova o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional.

(b) Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na sua redação atual, que aprova o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional.

113992365



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2021/M

Sumário: Procede à primeira alteração ao regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios.

Procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/M, de 25 de junho, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/M, de 25 de junho, procedeu à adaptação à Região Autónoma da Madeira (RAM) do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, foi alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, e alterado e republicado pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro, diplomas que, em suma, procederam à harmonização de requisitos técnicos, à criação da possibilidade de aplicação de métodos de verificação de segurança contra incêndio alternativos e não prescritivos, densificando as situações em que é possível recorrer a esta prerrogativa e determinando a publicação imediata, pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC), de um método já desenvolvido e agora adaptado ao novo contexto, que permita aos projetistas e às entidades licenciadoras o uso pleno de medidas flexíveis e proporcionadas, garantindo a segurança contra incêndio e respeitando os princípios gerais da reabilitação de edifícios, e ao alargamento do âmbito das competências dos municípios, exclusivamente no que se refere aos edifícios e recintos da primeira categoria de risco.

Neste sentido e passada mais de uma década após a entrada em vigor do mencionado Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/M, de 25 de junho, importa adaptar o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios às novas realidades, bem como às especificidades da RAM.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, conjugada com a alínea z) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, conjugados com o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/M, de 25 de junho, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, e alterado e republicado pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, adiante designado abreviadamente por SCIE.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/M, de 25 de junho

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/M, de 25 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — As referências feitas no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2019, de



18 de julho, e alterado e republicado pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro, à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), com exceção das constantes nos artigos 15.º-A, 23.º e 33.º, entendem-se reportadas na Região ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por SRPC, IP-RAM.

2 — As referências feitas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica entendem-se reportadas na Região à Autoridade Regional das Atividades Económicas.

Artigo 3.º

[...]

1 — O SRPC, IP-RAM é a entidade competente para assegurar o cumprimento do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios na Região, com exceção dos edifícios e recintos, que são classificados na 1.ª categoria de risco, cuja competência é dos municípios.

2 — Ao SRPC, IP-RAM incumbe a credenciação de entidades para a emissão de pareceres e para a realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE, nos termos previstos no presente diploma e nas suas portarias complementares.

Artigo 4.º

[...]

1 — São competentes para fiscalizar o cumprimento das condições de SCIE:

- a) O SRPC, IP-RAM;
- b) Os municípios, na sua área territorial, quanto à 1.ª categoria de risco;
- c) A Autoridade Regional das Atividades Económicas, no que respeita à colocação no mercado dos equipamentos referidos no regulamento técnico referido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação;
- d) *(Revogada.)*

2 — No exercício das ações de fiscalização pode ser solicitada a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata no âmbito de atos de gestão pública.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

Artigo 5.º

Edifícios e recintos existentes

1 — Estão sujeitos ao disposto no presente diploma, nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de agosto, na sua atual redação, as operações urbanísticas referentes a edifícios, ou suas frações autónomas, e recintos, construídos ao abrigo do direito anterior, nos termos previstos nos números seguintes.

2 — Pode ser dispensada a aplicação de algumas disposições do regulamento técnico referido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação, quando a sua aplicação seja manifestamente desproporcionada, ao abrigo dos princípios previstos no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à reabilitação de edifícios ou frações autónomas, mediante decisão do SRPC, IP-RAM, ou dos órgãos executivos dos municípios, quanto às utilizações tipo da 1.ª categoria de risco.

3 — Nos casos previstos no número anterior, o projetista determina as medidas de segurança contra incêndio a implementar no edifício, com fundamentação adequada na memória descritiva do

projeto de SCIE, recorrendo a métodos de análise das condições de segurança contra incêndio ou métodos de análise de risco, reconhecidos pela ANEPC ou por método a publicar pelo LNEC.

4 — Compete à ANEPC definir e publicar as características fundamentais a que devem obedecer os métodos que venham a ser reconhecidos no âmbito do número anterior.

Artigo 6.º

[...]

1 — Na Região, quando, justificada e comprovadamente, as disposições do regulamento técnico referido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação, sejam desadequadas face ao relevo acidentado do terreno, às grandes dimensões em altimetria ou planimetria ou às suas características de funcionamento ou de exploração ou construtivas, tais edifícios e recintos ou as suas frações são classificados de perigosidade atípica e ficam sujeitos a soluções de SCIE que, cumulativamente:

a) Sejam devidamente fundamentadas pelo autor do projeto, com base em métodos de análise de risco que venham a ser reconhecidos pela ANEPC ou em métodos de ensaio ou em modelos de cálculo, ou com base em novas tecnologias ou em tecnologias não previstas na presente legislação, cujo desempenho ao nível da SCIE seja devidamente justificado, no âmbito das disposições construtivas ou dos sistemas e equipamentos de segurança;

b) Sejam explicitamente referidas como não conformes no termo de responsabilidade do autor do projeto;

c) Sejam aprovadas pelo SRPC, IP-RAM, ou pelos órgãos executivos dos municípios quanto a edifícios, suas frações, ou recintos, das utilizações tipo da 1.ª categoria de risco.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 7.º

[...]

1 — O pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas frações autónomas e recintos, referido no artigo 63.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de agosto, na sua atual redação, deve ser instruído com termo de responsabilidade subscrito pelo diretor de obra ou pelo diretor de fiscalização de obra, no qual deve declarar que se encontram cumpridas as condições de SCIE.

2 — Quando haja lugar a vistorias, nos termos dos artigos 64.º e 65.º do regime jurídico da urbanização e edificação referido no número anterior ou em virtude de legislação especial em matéria de autorização de funcionamento, deve ser garantido o cumprimento das condições de SCIE e dos respetivos projetos ou fichas de segurança, sem prejuízo de outras situações previstas em legislação específica que preveja ou determine a realização de vistorias.

3 — As vistorias referidas no número anterior, referentes às 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, devem integrar um representante do SRPC, IP-RAM, ou de uma entidade por ele credenciada.

Artigo 8.º

[...]

1 — Para efeitos de apreciação das medidas de autoproteção referidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação, o respetivo processo deve ser entregue no SRPC, IP-RAM, ou nos municípios quanto à 1.ª categoria de risco, pelas entidades referidas no artigo 6.º do supracitado diploma, nos seguintes prazos:

a) Até 30 dias antes da entrada em funcionamento do edifício, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso;



b) No prazo máximo de um ano após a data de entrada em vigor do presente diploma, para o caso de edifícios e recintos existentes àquela data.

2 — (Revogado.)

Artigo 9.º

[...]

A instrução e decisão de processos por contraordenação prevista no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação, compete ao SRPC, IP-RAM, com exceção dos que se referem a edifícios ou recintos classificados na 1.ª categoria de risco, cuja competência é do respetivo município.

Artigo 10.º

[...]

-
- a)
 - b) 30 % para o SRPC, IP-RAM quanto às 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco;
 - c) 90 % para o respetivo município quanto à 1.ª categoria de risco;
 - d) 60 % para a Região quanto às 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco.

Artigo 11.º

[...]

1 — Os serviços prestados pelo SRPC, IP-RAM, no âmbito do presente diploma, estão sujeitos a taxas cujo valor é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da proteção civil.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se serviços prestados pelo SRPC, IP-RAM, nomeadamente:

- a) A credenciação de entidades para a emissão de pareceres e a realização de vistorias e inspeções das condições de SCIE;
- b) A emissão de pareceres sobre as condições de SCIE;
- c) A realização de vistorias sobre as condições de SCIE;
- d) A realização de inspeções regulares sobre as condições de SCIE;
- e) A emissão de pareceres sobre medidas de autoproteção.

3 — Os serviços prestados pelos municípios, no âmbito do presente diploma, estão sujeitos a taxas.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se serviços prestados pelos municípios, nomeadamente:

- a) A emissão de pareceres sobre as condições de SCIE;
- b) A realização de vistorias sobre as condições de SCIE;
- c) A realização de inspeções regulares sobre as condições de SCIE;
- d) A emissão de pareceres sobre medidas de autoproteção.

5 — As taxas correspondem ao custo efetivo dos serviços prestados.

6 — A cobrança coerciva das taxas faz-se através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestou os serviços.



Artigo 12.º

[...]

1 — O regime de credenciação de entidades para a emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE pelo SRPC, IP-RAM, nos termos previstos no presente diploma, é definido por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da proteção civil.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 13.º

[...]

-
- a)
 - b)
 - c) Secção Regional da Madeira da Ordem dos Arquitetos;
 - d) Secção Regional da Madeira da Ordem dos Engenheiros;
 - e) Secção Regional da Madeira da Ordem dos Engenheiros Técnicos.»

Artigo 3.º

Norma transitória

1 — Até ao prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor do presente diploma, os profissionais associados das Ordens dos Arquitetos, dos Engenheiros e dos Engenheiros Técnicos abrangidos pelo artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação, que não reúnam os requisitos exigidos para a elaboração de projetos de SCIE relativos a edifícios e recintos, ou de medidas de autoproteção, continuam a assumir a responsabilidade pela sua conceção, desde que, com a entrega dos projetos de SCIE ou das medidas de autoproteção, comprovem que são associados das respetivas ordens profissionais.

2 — A implementação total das competências atribuídas aos municípios por este diploma está dependente de credenciação pelo SRPC, IP-RAM, dos respetivos técnicos, mantendo-se até à respetiva credenciação as competências previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/M, de 25 de junho, na sua redação anterior.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/M, de 25 de junho, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 26 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

Assinado em 12 de fevereiro de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.



ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/M, de 25 de junho

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, adiante designado abreviadamente por SCIE.

Artigo 2.º

Adaptações orgânicas

1 — As referências feitas no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, e alterado e republicado pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro, à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), com exceção das constantes nos artigos 15.º-A, 23.º e 33.º, entendem-se reportadas na Região ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por SRPC, IP-RAM.

2 — As referências feitas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica entendem-se reportadas na Região à Autoridade Regional das Atividades Económicas.

Artigo 3.º

Competência

1 — O SRPC, IP-RAM é a entidade competente para assegurar o cumprimento do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios na Região, com exceção dos edifícios e recintos, que são classificados na 1.ª categoria de risco, cuja competência é dos municípios.

2 — Ao SRPC, IP-RAM incumbe a credenciação de entidades para a emissão de pareceres e para a realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE, nos termos previstos no presente diploma e nas suas portarias complementares.

Artigo 4.º

Fiscalização

1 — São competentes para fiscalizar o cumprimento das condições de SCIE:

- a) O SRPC, IP-RAM;
- b) Os municípios, na sua área territorial, quanto à 1.ª categoria de risco;
- c) A Autoridade Regional das Atividades Económicas, no que respeita à colocação no mercado dos equipamentos referidos no regulamento técnico referido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação.
- d) *(Revogada.)*

2 — No exercício das ações de fiscalização pode ser solicitada a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata no âmbito de atos de gestão pública.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

Artigo 5.º

Edifícios e recintos existentes

1 — Estão sujeitos ao disposto no presente diploma, nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de agosto, na sua atual redação, as operações urbanísticas referentes a edifícios, ou suas frações autónomas, e recintos, construídos ao abrigo do direito anterior, nos termos previstos nos números seguintes.

2 — Pode ser dispensada a aplicação de algumas disposições do regulamento técnico referido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação, quando a sua aplicação seja manifestamente desproporcionada, ao abrigo dos princípios previstos no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à reabilitação de edifícios ou frações autónomas, mediante decisão do SRPC, IP-RAM, ou dos órgãos executivos dos municípios, quanto às utilizações tipo da 1.ª categoria de risco.

3 — Nos casos previstos no número anterior, o projetista determina as medidas de segurança contra incêndio a implementar no edifício, com fundamentação adequada na memória descritiva do projeto de SCIE, recorrendo a métodos de análise das condições de segurança contra incêndio ou métodos de análise de risco, reconhecidos pela ANEPC ou por método a publicar pelo LNEC.

4 — Compete à ANEPC definir e publicar as características fundamentais a que devem obedecer os métodos que venham a ser reconhecidos no âmbito do número anterior.

Artigo 6.º

Perigosidade atípica

1 — Na Região, quando, justificada e comprovadamente, as disposições do regulamento técnico referido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação, sejam desadequadas face ao relevo acidentado do terreno, às grandes dimensões em altimetria ou planimetria ou às suas características de funcionamento, ou de exploração ou construtivas, tais edifícios e recintos ou as suas frações são classificados de perigosidade atípica e ficam sujeitos a soluções de SCIE que, cumulativamente:

a) Sejam devidamente fundamentadas pelo autor do projeto, com base em métodos de análise de risco que venham a ser reconhecidos pela ANEPC ou em métodos de ensaio ou em modelos de cálculo, ou com base em novas tecnologias ou em tecnologias não previstas na presente legislação, cujo desempenho ao nível da SCIE seja devidamente justificado, no âmbito das disposições construtivas ou dos sistemas e equipamentos de segurança;

b) Sejam explicitamente referidas como não conformes no termo de responsabilidade do autor do projeto;

c) Sejam aprovadas pelo SRPC, IP-RAM, ou pelos órgãos executivos dos municípios quanto a edifícios, suas frações, ou recintos, das utilizações tipo da 1.ª categoria de risco.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 7.º

Utilização dos edifícios

1 — O pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas frações autónomas e recintos, referido no artigo 63.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de agosto, na sua atual redação, deve ser instruído com termo de responsabilidade subscrito pelo diretor de obra ou pelo diretor de fiscalização de obra, no qual deve declarar que se encontram cumpridas as condições de SCIE.



2 — Quando haja lugar a vistorias, nos termos dos artigos 64.º e 65.º do regime jurídico da urbanização e edificação referido no número anterior ou em virtude de legislação especial em matéria de autorização de funcionamento, deve ser garantido o cumprimento das condições de SCIE e dos respetivos projetos ou fichas de segurança, sem prejuízo de outras situações previstas em legislação específica que preveja ou determine a realização de vistorias.

3 — As vistorias referidas no número anterior, referentes às 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, devem integrar um representante do SRPC, IP-RAM, ou de uma entidade por ele credenciada.

Artigo 8.º

Medidas de autoproteção

1 — Para efeitos de apreciação das medidas de autoproteção referidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação, o respetivo processo deve ser entregue no SRPC, IP-RAM, ou nos municípios quanto à 1.ª categoria de risco, pelas entidades referidas no artigo 6.º do supracitado diploma, nos seguintes prazos:

- a) Até 30 dias antes da entrada em funcionamento do edifício, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso;
- b) No prazo máximo de um ano após a data de entrada em vigor do presente diploma, para o caso de edifícios e recintos existentes àquela data.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 9.º

Instrução e decisão dos processos sancionatórios

A instrução e decisão de processos por contraordenação prevista no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação, compete ao SRPC, IP-RAM, com exceção dos que se referem a edifícios ou recintos classificados na 1.ª categoria de risco, cuja competência é do respetivo município.

Artigo 10.º

Destino do produto das coimas

O produto das coimas é repartido da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade fiscalizadora;
- b) 30 % para o SRPC, IP-RAM quanto às 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco;
- c) 90 % para a respetivo município quanto à 1.ª categoria de risco;
- d) 60 % para a Região quanto às 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco.

Artigo 11.º

Taxas

1 — Os serviços prestados pelo SRPC, IP-RAM, no âmbito do presente diploma, estão sujeitos a taxas cujo valor é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da proteção civil.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se serviços prestados pelo SRPC, IP-RAM, nomeadamente:

- a) A credenciação de entidades para a emissão de pareceres e a realização de vistorias e inspeções das condições de SCIE;
- b) A emissão de pareceres sobre as condições de SCIE;
- c) A realização de vistorias sobre as condições de SCIE;



- d) A realização de inspeções regulares sobre as condições de SCIE;
- e) A emissão de pareceres sobre medidas de autoproteção.

3 — Os serviços prestados pelos municípios, no âmbito do presente diploma, estão sujeitos a taxas.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se serviços prestados pelos municípios, nomeadamente:

- a) A emissão de pareceres sobre as condições de SCIE;
- b) A realização de vistorias sobre as condições de SCIE;
- c) A realização de inspeções regulares sobre as condições de SCIE;
- d) A emissão de pareceres sobre medidas de autoproteção.

5 — As taxas correspondem ao custo efetivo dos serviços prestados.

6 — A cobrança coerciva das taxas faz-se através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestou os serviços.

Artigo 12.º

Credenciação

1 — O regime de credenciação de entidades para a emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE pelo SRPC, IP-RAM, nos termos previstos no presente diploma, é definido por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da proteção civil.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 13.º

Comissão regional de acompanhamento

Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da proteção civil e das obras públicas, será criada uma comissão de acompanhamento do regime instituído no presente diploma, presidida pelo SRPC, IP-RAM, e constituída por um perito a designar por cada uma das seguintes entidades:

- a) Laboratório Regional de Engenharia Civil;
- b) Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;
- c) Secção Regional da Madeira da Ordem dos Arquitetos;
- d) Secção Regional da Madeira da Ordem dos Engenheiros;
- e) Secção Regional da Madeira da Ordem dos Engenheiros Técnicos.

Artigo 14.º

Legislação complementar

A regulamentação do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, é igualmente aplicável à Região, sem prejuízo de esta proceder à respetiva adaptação ou à aprovação de regulamentação própria.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Regulamentar Regional n.º 21/95/M, de 28 de agosto;
- b) O Decreto Regulamentar Regional n.º 24/92/M, de 15 de setembro;



- c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 23/92/M, de 15 de setembro;
- d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 25/92/M, de 17 de setembro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

113990226



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750